

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0833/78

INTERESSADA: MARIZA DI CHIACCHIO GUIMARÃES

ASSUNTO : Convalidação de atos docentes junto à disciplina Psicologia Aplicada a Administração, do Departamento de Ciências Sociais de Jahu

RELATOR : Cons. Armando Octávio Ramos

PARECER CEE Nº 967/81 - CTG - APROVADO EM 17/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, através de seu Vice-Diretor em Exercício, Dr. Gustavo Chiosi Filho, vem requerer a este Conselho a convalidação dos atos docentes de Marisa Di Chiacchio Guimarães, que, no período de maio de 1978 a maio de 1980, lecionou, sem aprovação deste Conselho, a disciplina Psicologia Aplicada à Administração, do Departamento de Ciências Sociais daquela Faculdade.

Cumpra esclarecer que a interessada vem desde 10 de maio de 1978 solicitando a este Conselho a sua indicação e aprovação, o que lhe foi consecutivamente negado, conforme consta nos Pareceres CEE n.ºs. 1191/78 (Conselheiro Luiz Ferreira Martins), 1669/79 e 0636/80 (Conselheiro Armando Octávio Ramos). Todos estes pareceres fundamentaram-se na ausência de títulos (da interessada) que lhe permitissem lecionar na área especificada, sendo que este Conselho também não aceitou as contra-argumentações por ela apresentadas no decorrer deste processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Sinto-me inclinado a apresentar a este Conselho a minha apreensão diante de casos como o ora apresentado. O Conselho Estadual de Educação deve-se esforçar para que suas normas não se transformem em "estratégias" que, utilizadas pelos Estabelecimentos Superiores de Ensino, acabem por contrariar aquilo que é disposto na Deliberação CEE nº 8/76, ou seja, com a convalidação dos atos docentes da interessada, os pareceres

PROCESSO CEE Nº 0833/78 PARECER CEE Nº 967/81 fls.2

contrários a sua indicação tornam-se parcialmente sem efeito, o que significa o tolhimento da ação da Douta Câmara de Ensino de Terceiro Grau.

E com base nessas colocações que concluo que a convalidação dos atos docentes da interessada e uma advertência à Faculdade, em nada resolveria a questão, pois, no fim, estaria este Conselho apenas endossando e institucionalizando uma situação que, em absoluto, não aprovou desde o princípio.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer nega-se a convalidação dos atos docentes de Mariza Di Chiacchio Guimarães e proponho que a maior responsável pela situação, a Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, promova a repetição da disciplina, com horário adequado, sem ônus para os alunos e com professor devidamente autorizado por este Conselho.

São Paulo, 27 de maio de 1981

a) Cons. Armando Octávio Ramos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 03.08.81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos de Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente